



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 5º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190061. Pregão nº 9/2018-003 SEMSI

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software)

Assunto: Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 1.217.357,57 (um milhão duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e prazo em mais 05 (cinco) meses.

Interessado: A própria Administração.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI), que trata Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamento e prestação de serviços para o Projeto de Compartilhamento de Infraestrutura, Licenciamento de operação, Instalação e Manutenção Preventiva e Corretiva, Ampliação e Integração do sistema de videomonitoramento de segurança pública de vias, praças, escolas, postos de saúde e demais órgãos do Município de Parauapebas, Estado do Pará, compreendendo toda a parte física (hardware) e lógica (software), conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão - SEMSI, por meio do Memorando nº 352/2023, intenciona proceder ao 5º aditamento do Contrato nº 20190061, assinado com a vencedora do certame licitatório (NORTE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI), com vista a alterar o valor em mais R\$ 1.217.357,57 (um milhão duzentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e prazo em mais 05 (cinco) meses.

Consta o Memorando nº 5955/2023GABIN do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos encaminhando o referido processo para a Central de Licitações e Contratos, todavia, não foi possível visualizar a autorização do Comitê para a realização do presente aditivo. (fl. 1.934)

Para a celebração do termo aditivo, através do Memo. nº 352/2023, a SEMSI apresentou os fundamentos para o aditamento, frisando a importância do serviço para o desenvolvimento de suas atividades.

Em seu relatório, o fiscal do contrato, Andre Luis da Silva Pereira (Dec. 355/2020) reforça a necessidade do aditamento.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela renovação do contrato.

RECEBEMOS

Em: 11/09/23 às 10:59 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica referido aditamento ao contrato nº 20190061.

É o Relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A SEMSI apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20190061 pela 5ª vez.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado, vez que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido e do saldo contratual com as demandas da SEMSI coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 2010-2021.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, que deverá comprovar que a prorrogação contratual será celebrada com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada a presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no Edital do certame licitatório e na cláusula quinta do contrato administrativo dele decorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ que *“a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo”.*

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

Ademais, tendo em vista que eventual paralisação da atividade contratada pode implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração, entende-se pela viabilidade do aditivo solicitado.

Entretanto, verifica-se que não há nos presente autos a **AUTORIZAÇÃO** do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos - CCMG, conforme diretrizes constantes no Decreto nº 494, de 25 de maio de 2022 e posterior alteração do mesmo, através do Decreto nº 530, de 16 de maio de 2023, senão vejamos:

“Art. 2º (...)

§3º Considera-se autorizado o requerimento de instauração e/ou andamento de processo licitatório ou qualquer medida que implique em gastos pelo poder

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6º Ed, p. 89.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

público, submetido à análise do comitê de que trata este artigo, quando estiver assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros”.

Ocorre que, o Memorando nº 5955/2023 - GABIN/CCGM (fl. 1.934), apesar de constar a assinatura de alguns membros que compõem o referido Comitê, o teor do documento apenas encaminha o pedido formulado pela SEMSI à Central de Licitações e Contratos - CLC, não constando a EXPRESSA AUTORIZAÇÃO no mesmo. Importante ressaltar, que apenas o carimbo de “AUTORIZADO” por um dos membros do Comitê, não considera-se autorizado o requerimento de instauração e/ou andamento de processo licitatório, de acordo com o decreto supramencionado.

Assim sendo, recomenda-se que seja anexado aos autos a autorização expressa do Comitê de Contingenciando e Monitoramento de Gastos - CCMG, assinado por, no mínimo, 04 (quatro) membros do comitê.

Por fim, para melhor instruir o procedimento, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista acostadas aos autos e **que** sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do termo aditivo. **Recomenda-se** ainda que sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 20190061, uma vez que tal prorrogação encontra-se prevista no respectivo contrato administrativo e na Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 11 de setembro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023